



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 699/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/12/2001.

PROCESSO Nº 1/1810/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199703558.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CIALNE COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. A nulidade do Auto de Infração foi declarada em 1ª Instância, tendo como fundamentação jurídica à invalidade do Termo de Início de Fiscalização, porque lavrado antes da publicação do ato designatório da ação fiscal. Entretanto, depreende-se dos autos que embora a edição do Diário Oficial contendo a publicação do referido ato administrativo tenha circulado em data posterior à lavratura do Termo de Início de Fiscalização, não quer isto dizer que não tenha ocorrido a publicidade do ato. Com efeito, no momento em que o contribuinte após o ciente no Termo de Início de Fiscalização, tomou conhecimento do conteúdo do ato designatório da ação fiscal, por conseguinte, a publicidade desejada pela Administração foi atingida plenamente. Decisão anulada por maioria de votos. Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Ao efetuarmos o levantamento quantitativo das matérias-primas utilizadas no processo produtivo do contribuinte em epígrafe, constatamos que o mesmo promoveu saída de mercadorias (produtos acabados), sem a devida emissão de documentos fiscais, gerando uma Omissão de Vendas no montante de R\$ 17.056,69 (dezessete mil, cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos)".

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, 126, com penalidade do art. 767, inciso III, alínea "b", todos do Dec. nº. 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 519 dos autos, as Informações Complementares, a Portaria nº 511/97, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Formulação de Ração Animal, Mapa Resumo da Matéria-Prima Utilizada Por Produto, Mapa (Consolidado) da Matéria-prima Utilizada na Produção de Ração, e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento dos Estoques, Listagem da Tabela de Produtos e os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada na inicial refere-se à falta de emissão, no exercício de 1994, dos documentos fiscais relativos às vendas de mercadorias, conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento dos Estoques de Mercadorias.

A julgadora singular, em grau de preliminar, declarou a nulidade do Auto de Infração por impedimento da autoridade fiscal, em virtude da extemporaneidade da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

A fundamentação jurídica da nulidade da autuação foi o fato do Termo de Início de Fiscalização nº 131584 ter sido lavrado no dia 22/05/97, enquanto que a Portaria nº 511/97, embora publicada no Diário Oficial do Estado de 17.043, parte I, do dia 16/05/97, só teria circulado no dia 23/05/97, conforme certidão de Circulação nº 406/97, expedida pela Imprensa Oficial do Ceará – IOCE.

Posta assim a questão, cabe dizer inicialmente que é dever da Administração manter plena transparência dos seus atos, tornando-os do conhecimento dos administrados. Nesse tocante, cabe trazer a lume o disposto os arts. 100, inciso I, e Art. 103, inciso I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;”

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;”

Oportuno se torna dizer, que o ato administrativo em questão não tinha caráter normativo, portanto, começa a vigorar assim que editado pela autoridade administrativa. Mas, a sua eficácia em relação ao administrado só ocorre no momento em que dele toma ciência, mediante a publicidade.

Impende observar, que existe duas formas conhecidas de publicidade do ato administrativo: a publicação e a notificação individual. Pela publicação, torna conhecido de todos, o que acontece de modo mais amplo, como no caso das leis, quando a medida é inserida em jornal oficial ou, mais restritamente, quando é afixada em quadro na própria repartição. Pela notificação individual, toma o administrado ou funcionário conhecimento do conteúdo do ato.

Relembrando, a invalidade do Termo de Início de Fiscalização emitido em 22/05/97 foi motivada pela ausência de publicidade do ato designatório, que embora publicado no DOE em 16/05/97, teria circulado somente no dia 23.05.97.

É sobremodo importante registrar os ensinamentos de Francisco Campos, (Direito Administrativo, 1958, vol II, págs. 135-136) sobre a publicidade dos atos administrativos, vejamos: "*...os efeitos que o ato administrativo passa a produzir depois de publicado são os mesmos efeitos que o ato, em si mesmo, ou antes de ser publicado era apto a produzir*". "*Os efeitos decorrem do ato e não da sua publicação; esta apenas anuncia que o ato já era perfeito e acabado, não concorrendo, pois, a publicação, para integrar o ato de um de seus elementos constitutivos...*"

Percebe-se, pois, que o ato administrativo editado estava perfeito e acabado no que tange aos seus elementos constitutivos de validade. A sua publicação não iria modificá-lo, mas, somente anunciar os seus efeitos em relação ao Administrado. No caso sob exame, entendo que o Administrado (contribuinte) ao receber o Termo de Início de Fiscalização nº 131584 em 22/05/97 tomou conhecimento do ato designatório, logo, foram produzidos os efeitos desejados pela Administração.

A propósito, vejamos o que dispõe o art. 726, do Dec. nº 21.219/91, sobre início do procedimento fiscal tendente à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte.

Art. 726. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

I – o número do ato designatório;

Portanto, à vista do dispositivo acima transcrito é de se concluir que a publicidade do ato designatório (Portaria nº 511/97), também, se realizou através da modalidade de notificação individual, através da qual o administrado (contribuinte) toma conhecimento do conteúdo do ato, razão pela qual deve ser rejeitada a nulidade processual declarada em 1ª Instância.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que a decisão singular seja anulada, e o processo retorne à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

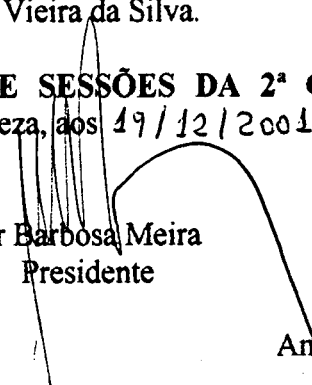
É o voto.

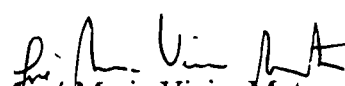
DECISÃO:

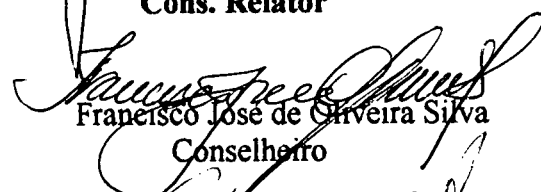
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CIALNE - COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Fernando Airton Lopes Barrocas e Benoni Vieira da Silva.

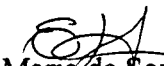
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19/12/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

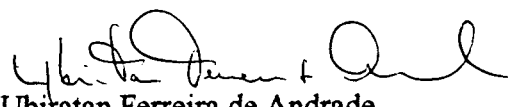

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado